TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005059-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: ADEMIR PAULINO DA SILVA Embargado: ROQUE LOTUMULO SOBRINHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Ademir Paulino da Silva propôs a presente ação contra o réu Roque Lotumulo Sobrinho, requerendo a desconstituição da reintegração de posse decretada nos autos da ação de rescisão contratual e reintegração de posse que o embargado moveu em face de José Roberto Alves Funes, bem como a restituição para si do caminhão Mercedes Benz, placas GLM-1331.

A liminar foi indeferida às folhas 180/182.

Agravo de instrumento de folhas 185.

O embargado, em contestação de folhas 223/224, requer a improcedência do pedido, porquanto a reintegração de posse se deu por força de sentença transitada em julgado. Alega que o embargante obteve, de forma fraudulenta, a segunda via do certificado de propriedade, transferindo-o para o embargante, que ilegitimamente detinha a posse do caminhão, razão pela qual é nula de pleno direito a transferência do veículo realizada ao embargante.

Acórdão de folhas 226/231 acolheu, em parte, o recurso, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

Réplica de folhas 235/237.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

Pretende o embargante a desconstituição da reintegração de posse decretada nos autos da ação de rescisão contratual e reintegração de posse que o embargado moveu em face de José Roberto Alves Funes, bem como a restituição para si do caminhão Mercedes Benz, placas GLM-1331.

A reintegração de posse foi deferida ao embargado nos autos da ação que ele moveu em face de José Roberto Alves Funes. O embargante não fez parte daquela relação processual.

Nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

O embargante alega ter adquirido o caminhão da pessoa de José Roberto Alves Funes em 03/10/2008, data em que foi o veículo efetivamente transferido, mediante a emissão de novo certificado de registro de veículo (**confira folhas 179**).

À época da venda tida por fraudulenta, não existia qualquer registro de penhora ou restrição sobre o caminhão, tanto é verdade que o embargante promoveu à regular transferência para si.

Dessa maneira, presume-se que o embargante adquiriu o veículo de boa-fé, que não foi elidida pelo embargado, que se limitou em afirmar que foi reintegrado na posse por força de sentença já descrita acima.

A respeito, a Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Aquisição de veículo – Inexistência de registro da penhora do automóvel por ocasião da venda tida por fraudulenta – Inocorrência da presunção de fraude prevista no art. 615-A, § 3°, do CPC à época em que o veículo foi alienado ao embargante - Presunção de boa-fé do adquirente não elidida pelo embargado – Súmula 375 do STJ – Sentença reformada – Embargos de terceiros procedentes – Ônus da sucumbência que devem ser suportados pelo embargado – Verba honorária Recurso provido. RECURSO PROVIDO (Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 26/06/2015).

Para que a coisa julgada pudesse valer contra o embargante, deveria o embargado tê-lo incluído na lide em que obteve a reintegração de posse.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como devida a posse do veículo em favor do embargante, determinando ao embargado que restitua o veículo ao embargante, no prazo de 10 (dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00. Antecipo os efeitos da tutela. Sucumbente, condeno o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 08 de julho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA